



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PODER EXECUTIVO

Lei nº 2.700 de 14 de novembro de 2017.

**Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município de Cajazeiras e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA**, faz saber que o poder legislativo municipal propôs, aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe o sistema de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga de concessão da execução desse serviço público.

**Parágrafo único.** O sistema de estacionamento rotativo pago no Município de Cajazeiras é denominado “Zona Azul”.

**Art. 2º** A utilização por veículos automotores, destas áreas e vias públicas urbanas municipais devidamente sinalizadas sob a forma de estacionamento rotativo denominado ZONA AZUL, somente será permitida nos termos estabelecidos por esta Lei.

**Art. 3º** A Zona Azul, conforme estudo de viabilidade técnica previamente realizada pela Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito – SCTRANS proporcionará o total estimado de 1.293 (um mil duzentos e noventa e três) vagas as serão distribuídas por etapas.

**I.** A primeira etapa compreenderá a disponibilização de vagas nas ruas:

**II.**

a) Rua Padre Rolim, trecho compreendido dos fundos da igreja Nossa Senhora de Fátima à Rua Francisco Décio Saraiva, Centro;

b) Rua Cel. Peba, trecho compreendido da rua Pedro Américo a rua Padre Rolim, Centro;

c) Rua Cel. Juvêncio Carneiro, trecho compreendido da Tv. Joaquim Costa à Rua Francisco Décio Saraiva, Centro;

d) Av. Pres. João Pessoa, trecho compreendido da rua Pe. José Tomaz à Av. Cel. Matos, Centro;

e) Rua Sebastião Bandeira de Melo, trecho compreendido da Rua Cel. Juvêncio Carneiro à Rua Pedro Américo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - CNPJ - 08.923.971/0001-15

GABINETE DO PREFEITO

Rua Cel. Juvêncio Carneiro, nº. 288 - Centro, Cajazeiras - PB - CEP: 58900-000 - Fone (83) 3531-4843



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PODER EXECUTIVO**

- f) Rua Padre José Tomaz, trecho compreendido da R. Pe. Manoel Mariano à Rua Pedro Américo e quadra até a Tv. Enéas Bezerra;
- g) Rua Pe. Manoel Mariano, trecho compreendido da Rua Pe. José Tomaz até a Rua Sebastião Bandeira de Melo, Centro;
- h) Rua Ten. Sabino, trecho entre a Praça João da Mata até a Tv. Francisco Bezerra, Centro;
- i) Tv. Francisco Bezerra, trecho compreendido da Rua Pe. Rolim até a rua Cel. Juvêncio Carneiro, Centro;
- j) Rua Dr. Bonifácio Moura, trecho compreendido entre a rua Sebastião Bandeira de Melo e a Rua Cel. Peba;

**II. A segunda etapa compreenderá a disponibilização de vagas nas ruas:**

- a) Rua Felismino Coelho, trecho compreendido da Tv. São Francisco à Rua Pe. José Tomaz, Centro;
- b) Rua Siqueira Campos, trecho compreendido da Rua Dr. Bonifácio Moura até a Rua Pedro Américo, Centro;
- c) Rua Pedro Américo, trecho compreendido entre a Tv. São Francisco até a Rua Cel. Peba, Centro;
- d) Rua Sebastião Bandeira de Melo, trecho compreendido da Rua Pedro Américo à Rua Treze de Maio;
- e) Rua Venâncio Neiva, trecho compreendido da Rua Dr. Bonifácio Moura até a Rua Pedro Américo;
- f) Rua Dr. Bonifácio Moura, trecho compreendido entre a Rua Cel. Peba e a Rua Geminiano Souza;
- g) Entorno da Praça Moisés Coelho;

**III. A terceira etapa compreenderá a disponibilização de vagas nas ruas:**

- a) Rua Epifânio Sobreira, trecho compreendido entre as ruas Pe. José Tomaz e Rua Joaquim de Souza;
- b) Rua Cel. Justino Bezerra, trecho compreendido entre as ruas Pedro Américo e Pe. Manoel Mariano, Centro;
- c) Tv. João Bezerra, trecho compreendido entre a Rua Cel. Justino Bezerra e a Rua Sebastião Bandeira de Melo, Centro;

§ 1º As áreas do sistema rotativo de estacionamento serão instituídas concomitantemente e sem prejuízo das demais áreas de estacionamentos específicos, tais como as áreas situadas em frente a hospitais, farmácias, e outros locais considerados estratégicos que necessitem de parada de emergência, e os estacionamentos destinados a veículos de aluguel, táxi, operação de carga e descarga, ambulâncias, veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, viaturas policiais, dentre outros devidamente sinalizados na forma da legislação de trânsito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PODER EXECUTIVO**

§ 2º O Poder Executivo, através de estudos técnicos realizados pela SCTRANS – Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito, em conjunto com os demais órgãos de planejamento urbano do município, ou por motivo de conveniência e oportunidade para eficiência do sistema poderá ampliar ou restringir a área de abrangência do Estacionamento Rotativo;

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO**

**Art. 4º** A implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago previsto no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tem como objetivo fundamental propiciar a democratização no uso do espaço público, com a racionalização e a universalização do uso das vagas de estacionamento localizadas em vias e logradouros públicos do Município de Cajazeiras.

**Art. 5º** As ruas compreendidas no perímetro em que o sistema de estacionamento rotativo será instalado serão identificadas com sinalização específica na via vertical e horizontal, para ocupação pelos veículos automotores de passageiros e de carga e motocicletas (motos e similares) por tempo determinado e mediante pagamento da tarifa estabelecida.

§ 1º O quantitativo de vagas disposto no artigo 3º desta lei respeitará os limites legais estabelecidos para estacionamentos especiais de idosos e pessoas com mobilidade reduzida definidos em legislação federal, devendo ser destinada 5% (cinco por cento) das vagas existentes no sistema rotativo para uso exclusivo dos idosos e 2% (dois por cento) para uso das pessoas portadoras de deficiências físicas ou necessidades especiais.

**Art. 6º** Serão instituídas, dentro da área de abrangência do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos e motocicletas, áreas para estacionamento de curta duração, sem o pagamento do preço público, com denominação de “área branca”, que serão definidas e regulamentadas por Decreto, em especial quanto ao prazo máximo de ocupação.

**Art. 7º** Os dias, horários de funcionamento e o tempo máximo de estacionamento no perímetro da “Zona Azul” serão definidos pela SCTRANS e demais órgão de planejamento urbano do município, após estudos técnicos que considerem a ocupação e rotatividade dos locais.

§ 1º Poderão ser definidos tempo máximo de permanência e política tarifária diferenciada em determinados locais, em razão da racionalização e melhor utilização das vagas de estacionamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PODER EXECUTIVO**

---

§ 2º Em épocas especiais ou datas comemorativas, os horários e tempo máximo de ocupação poderão ser alterados temporariamente.

**Art. 8º** O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverá ter autorização especial do SCTRANS.

## **CAPÍTULO II**

### **DA TARIFA**

**Art. 9º** A utilização do sistema de estacionamento rotativo "Zona Azul" compreende o pagamento da respectiva tarifa no valor de até R\$ 2,00 (dois) reais para automóveis e até R\$ 1,00 (um) real para motocicletas equivalentes a utilização do espaço público por cada 2 (duas) horas.

**Art. 10** Ficam isentos do pagamento da tarifa de utilização do estacionamento rotativo pagos os veículos:

**I** – oficiais das esferas federal, estadual e municipal, quando efetivamente em serviço e convenientemente identificados;

**II** – de aluguel (táxi e moto-táxi), quando estacionados em seus pontos autorizados de parada e quando utilizados no transporte de passageiros pelo período máximo de 15 (quinze) minutos;

**III** – de transporte coletivo (ônibus e micro-ônibus) quando estacionados em seus pontos autorizados de parada;

**IV** – dos Oficiais de Justiça, desde que estejam no pleno exercício das suas atividades, devidamente identificado e comprovando tal fim;

**V** – dos idosos e pessoas portadoras de deficiência física nas vagas especificadas no §1º do artigo 5º desta lei, os quais deverão portar em local visível no veículo a credencial expedida pela Secretaria de Transportes e Trânsito, nos termos da legislação vigente;

**VI** - destinados a socorro de incêndio e salvamento, as viaturas policiais, os de fiscalização, os de operação de trânsito e as ambulâncias, quando estiverem em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente.

§1º. Entende-se por veículo oficial pertencente a um dos Poderes elencados no inciso I, aquele que esteja registrado nos órgãos de trânsito na categoria "oficial", com placas brancas, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução n.º 231/2007-CONTRAN;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PODER EXECUTIVO

§2º. O veículo de propriedade privada, registrado nos órgãos de trânsito nas categorias “particular” ou “aluguel”, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução n.º 231/2007-CONTRAN e, que esteja a serviço de um dos Poderes elencados no inciso I, desde que devidamente identificado através de credencial a ser expedida exclusivamente pela Secretaria de Transportes e Trânsito, conforme especificações a serem definidas através de Decreto, também poderá ser aceito como veículo oficial;

§3ª. Não serão beneficiados com a isenção de que trata este artigo os veículos que, mesmo contendo o selo de identificação de que pertencem a idoso ou a pessoa portadora de deficiência física ou necessidades especiais, não estejam sendo conduzidos por idoso ou por pessoa portadora de deficiência física ou necessidades especiais, ou ainda não estejam conduzindo o idoso ou pessoa portadora de deficiência física ou necessidades especiais;

§4º. Os veículos descritos neste artigo, embora isentos de pagamento, deverão respeitar as demais condições de utilização do estacionamento rotativo, especialmente no que se refere ao tempo de uso delimitados nos seus respectivos estatutos.

**Art. 11** A utilização das vagas de estacionamento de veículos para a colocação de caçambas e *container* aberto somente será permitida fora do horário de funcionamento do estacionamento rotativo, desde que observadas às determinações estabelecidas nas normas municipais.

**Parágrafo único.** As caçambas e *container* aberto que se encontrarem ocupando vagas do estacionamento rotativo durante o horário de funcionamento do serviço serão removidas pelo Poder Público Municipal em local a ser especificado pelo decreto regulamentar competente, sujeitando, ainda, o seu proprietário ao recolhimento dos valores relativos aos custos de transporte e armazenamento, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

### CAPÍTULO III

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 12** Constituem infrações ao disposto nesta Lei:

- I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem o pagamento da tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;
- II - ultrapassar o tempo limite referente à tarifa paga;
- III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;
- IV - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PODER EXECUTIVO

V - ocupar as vagas especiais destinadas a idosos e a pessoas com necessidades especiais sem portar a identificação fornecida pela Municipalidade.

§ 1º Os veículos estacionados sem ter efetuado o pagamento da tarifa ou cujo tempo tenha expirado serão notificados pelos agentes de fiscalização para regularização de sua situação dentro de prazo razoável, o qual será fixado em Decreto;

§ 2º Caso não seja providenciada a regularização no prazo estabelecido no parágrafo §1º deste artigo, o veículo será considerado em infração por estacionamento irregular e será autuado nos termos do art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, e sujeito às demais penalidades e medidas administrativas legalmente previstas;

§ 3º A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga do pagamento da tarifa.

**Art. 13** Compete aos agentes operadores do sistema de estacionamento rotativo, nos moldes do artigo 18, a verificação do cumprimento das normas estabelecidas para o serviço, visando o controle da utilização, compatibilidade do veículo à vaga, o pagamento e demais procedimentos necessários.

#### CAPÍTULO IV

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO SISTEMA “ZONA AZUL”

**Art. 14** Fica a Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito – SCTRANS autorizada a outorgar, mediante licitação, a concessão onerosa para a exploração dos estacionamentos rotativos – “Zona Azul” em vias e logradouros públicos do Município, na forma desta Lei e legislação pertinente, especificamente as disposições das Leis nº 8.666/1993 e 8.987/1995.

**Parágrafo único.** O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, desde que considerado satisfatório o padrão de desempenho na prestação do serviço ao longo do período contratual e havendo interesse das partes.

**Art. 15** A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita por meio de controle automatizado e informatizado que permita total controle da arrecadação, bem como aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do Poder Concedente.

§ 1º Poderá ser disponibilizado ao usuário do sistema as mais diversas formas de pagamento, tais como através do próprio pessoal da empresa concessionária, por rede de venda credenciada, aplicativo de *smartphone*, *website* ou outros meios que o estado da tecnologia venha a proporcionar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PODER EXECUTIVO**

---

§ 2º Caso venha a ser necessária a instalação de equipamentos, execução de obras e instalações a serem utilizadas na exploração dos estacionamentos, ao final do prazo de concessão estes reverterão para o Município, sem qualquer pagamento à concessionária e em perfeito estado de conservação e manutenção.

**Art. 16** A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de providenciar toda sinalização viária horizontal e vertical que se fizer necessária à operação da concessão, bem como responsabilizar-se pela sua manutenção.

**Art. 17** A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação na modalidade concorrência, na qual deverão ser observadas as determinações contidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sendo que o critério de julgamento será obrigatoriamente conforme previsto no artigo 15 da citada lei, devendo, ainda, seguir as regras previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 18** O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as cláusulas obrigatórias que constam na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º Os agentes de fiscalização da concessionária que exercerão o monitoramento e fiscalização relativamente à cobrança da prestação pecuniária do sistema de estacionamento rotativo pago deverão ser devidamente credenciados como agentes de fiscalização, para cumprimento do disposto no art. 31, incisos I e IV da Lei Federal nº 8.987/95, e serão responsáveis por seus atos, nos termos do art. 327 do Código Penal Brasileiro;

§ 2º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes da SCTRANS, na forma do Código de Trânsito Brasileiro.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19** Não caberá ao Poder Público Municipal/SCTRANS e à concessionária qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento rotativo, não sendo exigível a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

**Art. 20** O Executivo Municipal baixará, através de Decreto, os regulamentos necessários à execução desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PODER EXECUTIVO**

---

**Art. 21** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente.

**Art. 22** Aplicam-se subsidiariamente a esta lei as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 23** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras – PB,  
em 14 de novembro de 2017.**

  
**JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA  
PREFEITO**